SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209879 - AP (2025/0147575-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO	:	J P A
RECORRIDO	:	M N DA S A
ADVOGADO	:	GEORGE ARNOUD TORK FAÇANHA - AP002708
CORRÉU	:	M R DE S
CORRÉU	:	J M A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 46, § 1º, E 386, VII, DO CPP; 10, VIII E IX, *D* E *E*, E 29, VIII E IX, DA LEI N. 8.625/1993. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO EM INQUÉRITO CIVIL. CONDUÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO CIVIL NA AÇÃO PENAL. PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DAS DEMAIS TESES DEFENSIVAS CONSTANTES DA APELAÇÃO CRIMINAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há prerrogativa de foro em inquérito civil e ação de improbidade, por ausência de natureza criminal. O inquérito civil pode dar lastro a eventual ação penal, desde que respeitado o foro por prerrogativa no momento do oferecimento da denúncia.

2. Levando em consideração que o inquérito civil não tem natureza criminal e não se submete ao regime de prerrogativa de foro; que o Promotor de Justiça possuía legitimidade para instaurá-lo e conduzi-lo na seara cível; e que, ao surgirem indícios de crime praticado por autoridade com foro, foi realizada a devida remessa ao Procurador-Geral; não há nulidade nem ofensa ao promotor natural.

3. Idônea a utilização de elementos informativos obtidos em inquérito civil para lastrear denúncia penal, sendo prescindível o inquérito policial (art. 46, § 1º, do Código de Processo Penal), e desde que o oferecimento da denúncia observe a competência do Procurador-Geral quando existir foro, como ocorrido.

Documento eletrônico VDA60117428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: fe007148-ce55-4c98-a11e-fbe3186999b6

4. Recurso especial parcialmente provido para cassar o combatido aresto, determinando o retorno dos autos à origem para avaliação das demais teses defensivas constantes do recurso de apelação de fls. 5.235/5.252.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: fe007148-ce55-4c98-a11e-fbe3186999b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209879 - AP (2025/0147575-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO	:	J P A
RECORRIDO	:	M N DA S A
ADVOGADO	:	GEORGE ARNOUD TORK FAÇANHA - AP002708
CORRÉU	:	M R DE S
CORRÉU	:	J M A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 46, § 1º, E 386, VII, DO CPP; 10, VIII E IX, *D* E *E*, E 29, VIII E IX, DA LEI N. 8.625/1993. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO EM INQUÉRITO CIVIL. CONDUÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO CIVIL NA AÇÃO PENAL. PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DAS DEMAIS TESES DEFENSIVAS CONSTANTES DA APELAÇÃO CRIMINAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há prerrogativa de foro em inquérito civil e ação de improbidade, por ausência de natureza criminal. O inquérito civil pode dar lastro a eventual ação penal, desde que respeitado o foro por prerrogativa no momento do oferecimento da denúncia.

2. Levando em consideração que o inquérito civil não tem natureza criminal e não se submete ao regime de prerrogativa de foro; que o Promotor de Justiça possuía legitimidade para instaurá-lo e conduzi-lo na seara cível; e que, ao surgirem indícios de crime praticado por autoridade com foro, foi realizada a devida remessa ao Procurador-Geral; não há nulidade nem ofensa ao promotor natural.

3. Idônea a utilização de elementos informativos obtidos em inquérito civil para lastrear denúncia penal, sendo prescindível o inquérito policial (art. 46, § 1º, do Código de Processo Penal), e desde que o oferecimento da denúncia observe a competência do Procurador-Geral quando existir foro, como ocorrido.

Documento eletrônico VDA59105137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:08
Código de Controle do Documento: 5adb8fd0-09f9-436f-8c40-d4984068979b

4. Recurso especial parcialmente provido para cassar o combatido aresto, determinando o retorno dos autos à origem para avaliação das demais teses defensivas constantes do recurso de apelação de fls. 5.235/5.252.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Ministério Público do Amapá**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0001693-05.2016.8.03.0000, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 5.331/5.344):

> APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ILÍCITO NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS COLHIDAS POR PROMOTOR SEM COMPETÊNCIA LEGAL. NULIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, CPP. 1) Preliminar de nulidade do processo: Rejeição da alegação de ausência de autorização do Tribunal de Justiça para a instauração de inquérito policial contra autoridade com foro por prerrogativa, com base em jurisprudência consolidada da Corte. 2) Preliminar de violação do princípio do promotor natural: Acolhimento, por constatação de que o inquérito foi conduzido por promotor de justiça sem competência para investigar autoridade com foro por prerrogativa, em desacordo com a Lei Orgânica do Ministério Público. 3) Ilícito na instrução probatória: Reconhecimento da nulidade das provas colhidas, uma vez que obtidas por agente público sem atribuição ou delegação legal, violando normas constitucionais e infraconstitucionais, resultando na nulidade de toda a instrução probatória. 4) Absorção dos apelantes: Considerando a ilicitude das provas, é impossível a manutenção da condenação, devendo os apelantes ser absolvidos com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 5) Dispositivo: Apelação conhecida e, no mérito, provida para anular as provas e absolver os réus.

A parte recorrente alega violação dos arts. 46, § 1º, e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando que é prescindível o inquérito policial para o oferecimento da denúncia quando houver peças de informação suficientes, e que a absolvição por "não existir prova suficiente para a condenação" foi indevida, pois a denúncia e a instrução criminal tiveram suporte probatório legítimo (fls. 5.367/.381).

Sustenta ofensa aos arts. 10, incisos VIII e IX, letras *d* e *e*, e 29, incisos VIII e IX, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), afirmando que não houve usurpação de atribuições do Procurador-Geral de Justiça, porque o inquérito civil foi regularmente conduzido por Promotor de Justiça e, surgindo indícios de crime praticado por autoridade com prerrogativa de foro, os autos foram remetidos ao Procurador-Geral, que ofereceu a denúncia (fls. 5.373/5.383).

Aponta violação do art. 50, inciso II, letra *a*, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 79/2013 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá),

Documento eletrônico VDA59105137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:08
Código de Controle do Documento: 5adb8fd0-09f9-436f-8c40-d4984068979b

argumentando que o Procurador-Geral exerceu suas atribuições processuais, validando os elementos colhidos na investigação cível e ofertando a exordial acusatória, sem nulidade (fls. 5.381/5.383).

Argumenta que o art. 987, § 1º, do Código de Processo Civil foi contrariado, porque o acórdão recorrido aplicou, por analogia, entendimento de Incidente de Assunção de Competência pendente de julgamento nos Tribunais Superiores, o que seria indevido em razão do efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário interpostos naquele incidente (fls. 5.383/5.384).

Ao final da peça recursal, *o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ requer o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente RECURSO ESPECIAL pelo c. Superior Tribunal de Justiça, para que seja reformado o acórdão recorrido (ordem n. 844, Sistema Tucujuris), a fim de rejeitar a preliminar acolhida pela Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça, restabelecendo os exatos termos da sentença acostada no movimento ordem n. 600* (fl. 5.384).

Contrarrazões apresentadas às fls. 5.400/5.407.

O recurso foi admitido na origem (fls. 5.424/5.427).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial, assentando que não há prerrogativa de foro em inquérito civil, que o inquérito civil pode embasar denúncia penal, e que não houve violação do princípio do promotor natural; conclui pelo provimento integral do especial (fls. 5.460/5.470):

> RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, NÃO VERIFICADO. INEXISTE PRERROGATIVA DE FORO EM INQUÉRITO CIVIL E AÇÃO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA CRIMINAL. INQUÉRITO CIVIL PODE EMBASAR A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. PRECEDENTE DO STJ. PROMOTOR DE JUSTIÇA PODE CONDUZIR INQUÉRITO CIVIL AINDA QUE O INVESTIGADO SEJA DETENTOR DE FORO EM PROCEDIMENTO DE NATUREZA CRIMINAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE CONDUÇÃO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por peculato. Na primeira instância, houve condenação dos réus. Em apelação, o Tribunal de Justiça do Amapá

Documento eletrônico VDA59105137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:08
Código de Controle do Documento: 5adb8fd0-09f9-436f-8c40-d4984068979b

acolheu a preliminar de ofensa ao princípio do promotor natural, reconheceu a nulidade das provas por terem sido colhidas em inquérito civil conduzido por Promotor de Justiça sem delegação para investigar autoridade com foro por prerrogativa, e absolveu os réus com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público do Amapá recorre, apontando negativa de vigência de dispositivos do Código de Processo Penal, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, da Lei Complementar n. 79/2013 e do Código de Processo Civil, e requer a reforma do acórdão para restabelecer a sentença condenatória.

Trata-se de contraposição entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido e do parecer ministerial, com foco na alegada ofensa aos arts. 10, incisos VIII e IX, letras *d* e *e*, e 29, incisos VIII e IX, da Lei n. 8.625/1993, bem como ao art. 50, inciso II, letra *a*, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 79/2013.

O recorrente sustenta que não houve usurpação das atribuições do Procurador-Geral de Justiça. Afirma que o inquérito civil foi regularmente conduzido por Promotor de Justiça para apurar improbidade, e, ao surgirem indícios de crime envolvendo autoridade com prerrogativa de foro, os autos foram remetidos ao Procurador-Geral, que ratificou os elementos informativos e ofereceu a denúncia, sendo prescindível o inquérito policial (art. 46, § 1º, do Código de Processo Penal).

Invoca, para tanto, a jurisprudência da *Operação Eclésia*, com precedente do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp n. 1.130.864/AP, para afirmar a inexistência de violação do princípio do promotor natural. Conclui que o acórdão interpretou equivocadamente os arts. 10 e 29 da Lei n. 8.625/1993 e o art. 50, II, *a*, § 1º, II, da Lei Complementar n. 79/2013, pois a atuação no inquérito civil não tem natureza criminal e as provas nele colhidas podem lastrear a denúncia penal, desde que a ação penal seja proposta pela autoridade competente.

O voto condutor, conforme transcrição constante dos autos, afirma: *restando violados o art. 10, incisos VIII e IX, letras 'd' e 'e' e mais o art. 29, incisos VIII e IX, da Lei n. 8.625* [...] *além do art. 50, inciso II, letra 'a', e seu § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 0079* [...] *ACOLHO a preliminar para anular todas as provas por ilicitude* [...] *e, absolver os apelantes, nos termos do art. 386, VII do CPP*, mencionando, ainda, os Processos n. 0045398-26.2011.8.03.0001 e IAC n. 0031392-09.2014.8.03.0001.

Conforme verifica-se, o fundamento central é a violação do princípio do promotor natural, por as provas terem sido colhidas em inquérito civil por Promotor de

Documento eletrônico VDA59105137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:08
Código de Controle do Documento: 5adb8fd0-09f9-436f-8c40-d4984068979b

Justiça, sem delegação para investigar autoridade com foro, seguida de oferecimento de denúncia pelo Procurador-Geral sem nova produção, o que teria contaminado a instrução penal (fls. 5.373/5.374).

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há prerrogativa de foro em inquérito civil e ação de improbidade, por ausência de natureza criminal. Portanto, o inquérito civil pode dar lastro a eventual ação penal, desde que respeitado o foro por prerrogativa no momento do oferecimento da denúncia.

Nesse sentido: [...] ***A jurisprudência desta Corte estabelece que não há prerrogativa de foro em inquéritos civis e ações de improbidade administrativa, pois não possuem natureza criminal*** (AgRg no REsp n. 2.056.675/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).

No caso concreto, a condução de inquérito civil por Promotor de Justiça, com remessa ao Procurador-Geral quando identificados indícios de crime, não configura nulidade.

Dessa forma, levando em consideração que o inquérito civil não tem natureza criminal e não se submete ao regime de prerrogativa de foro; que o Promotor de Justiça possuía legitimidade para instaurá-lo e conduzi-lo na seara cível; e que, ao surgirem indícios de crime praticado por autoridade com foro, foi realizada a devida remessa ao Procurador-Geral; não há nulidade nem ofensa ao promotor natural.

De mais a mais, idônea a utilização de elementos informativos obtidos em inquérito civil para lastrear denúncia penal, sendo prescindível o inquérito policial (art. 46, § 1º, do Código de Processo Penal), e desde que o oferecimento da denúncia observe a competência do Procurador-Geral quando existir foro, como ocorrido. Assim, eventual irregularidade pré-processual não contamina a ação penal sem demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Assim, impõe-se a prevalência do voto vencido da apelação criminal, da lavra do Desembargador Revisor (fls. 5.339/5.344).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para cassar o combatido aresto, determinando o retorno dos autos à origem para avaliação das demais teses defensivas constantes do recurso de apelação de fls. 5.235/5.252.

Documento eletrônico VDA59105137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:08
Código de Controle do Documento: 5adb8fd0-09f9-436f-8c40-d4984068979b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.209.879 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0147575-4

Número de Origem:
00016930520168030000 16930520168030000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO	: J P A
RECORRIDO	: M N DA S A
ADVOGADO	: GEORGE ARNOUD TORK FAÇANHA - AP002708
CORRÉU	: M R DE S
CORRÉU	: J M A
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:25
Código de Controle do Documento: 5d380e7b-1b01-4636-aeb4-cf827ad0c801

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:25
Código de Controle do Documento: 5d380e7b-1b01-4636-aeb4-cf827ad0c801